



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016888-18.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO CESAR FERREIRA GANDOLFI, é apelado BANCO GMAC S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso para NEGAR PROVIMENTO ao apelo do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1016888-18.2023.8.26.0003

Apelante: Paulo Cesar Ferreira Gandolfi

Apelado: Banco Gmac S/A

Comarca: São Paulo - Foro Regional do Jabaquara - 5ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Claudia Felix de Lima

Voto nº 1894

Direito civil. Apelação. Contratos. Improvimento. **I. Caso em exame:** recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação de revisão de cláusulas de contrato de financiamento de veículo. Autor alega cerceamento de defesa e questiona índices de juros, cobrança de IOF, tarifas de registro e cadastro e seguro de proteção financeira. **II. Questão em discussão:** verificar (i) a possibilidade de revisão das taxas de juros; (ii) a legalidade da cobrança de IOF e tarifas; e (iii) a validade da contratação de seguro prestamista. **III. Razões de decidir:** os contratos bancários submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, permitindo a revisão de cláusulas desproporcionais. A limitação de juros de 12% ao ano não vigora, conforme súmula 648 do STF. A revisão das taxas de juros é admitida em situações excepcionais, não demonstradas no caso. A cobrança de IOF e tarifa de registro é válida, desde que pactuada e efetivamente prestado o serviço. A tarifa de cadastro foi considerada legal. A contratação do seguro prestamista foi opcional, não configurando venda casada. **IV. Dispositivo e tese:** recurso improvido. *Tese de julgamento:* 1. É permitida revisão de taxas de juros somente em situações excepcionais e documentalmente embasadas. 2. É válida cobrança de IOF e tarifas, desde que pactuadas. 3. A cobrança de tarifa de cadastro é legal na hipótese de início de relacionamento do cliente, sendo legal no caso em tela.

Cuida-se de recurso de apelação (fls. 185/98) interposto contra sentença de fls. 176/82, proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, Comarca da Capital, que julgou improcedente ação proposta pelo autor para revisão de cláusulas de contrato de financiamento de veículo firmado com o requerido. Honorários fixados em 10% do valor da causa.

O autor, ora apelante, suscita preliminar de cerceamento de defesa devido à não produção de prova pericial. No mérito, reitera os pedidos

iniciais quanto ao índice de juros, à cobrança de IOF e às tarifas de registro e cadastro, além do seguro de proteção financeira contratado.

Contrarrazões às fls. 204/12.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, acrescido ao de fls. 176/77, que adoto.

DECIDO.

De início, consigno que os contratos bancários, em regra, submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos moldes de seu artigo 3º, §2º, conforme posicionamento objeto da súmula 297 do STJ: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*. É o caso dos autos. Nesse sentido, dispõe o art. 6º, V, do referido diploma, que o consumidor tem direito à revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Contudo, a análise deve ser feita de forma particular, a fim de não violar o princípio *pacta sunt servanda*. Quanto aos juros, consigno que a limitação do art. 192, § 3º da Constituição Federal, de 12% ao ano, nunca vigorou, pela falta de regulamentação ordinária. O dispositivo viria a ser retirado do texto constitucional, em posterior reforma e, mais ainda, o STF acabou editando a súmula 648, segundo a qual *"A norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar"*. Assim, em regra, aplica-se aquele entendimento consolidado também na súmula 596 do STF¹.

De outro lado, por se tratar de relação de consumo, incide no caso concreto também o disposto no art. 39, V, bem como art. 51, §1º, III, ambos do CDC, que assim dispõem:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente

¹ *"As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional"*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

excessiva;

Art. 51. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso

Em virtude dessas disposições que o STJ, em análise do conflito entre a liberdade de contratação das taxas de juros e a prática concreta em certos negócios jurídicos, fixou o seguinte entendimento, em regime de recursos repetitivos:

É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (STJ, REsp 1061530/RS, Segunda Seção, Relatora Nancy Andrighi, j. 22/10/2008)

Quanto à comparação das taxas de juros praticadas nos contratos com a média de mercado, a despeito da possibilidade de restrição a imposições verdadeiramente exageradas, não estão preenchidos, no caso em tela, os requisitos que autorizariam a revisão pleiteada. Para análise da abusividade, devem ser verificados diversos fatores – custo dos recursos à época, valor, prazo do financiamento, fontes de renda, garantias ofertadas, perfil de risco, dentre outros –, e não somente o valor dos juros cobrados no contrato em comparação à taxa média do mercado, divulgada pelo Banco Central. A propósito:

O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aspectos. (STJ, REsp 1.821.182/RS, Quarta Turma, Relatora Maria Isabel Galloti, j. 23/6/2022)

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos. A verificação da abusividade dos juros não é taxativa, não observa critérios genérico e universais, de modo que o fato de a taxa de juros remuneratórios contratada ser o dobro ou triplo ou outro múltiplo da taxa apurada pelo Banco Central não determina o reconhecimento de abusividade. (STJ, REsp 1.949.441/SP, Quarta Turma, Relator Luís Felipe Salomão, j. 23/8/2022)

Em análise do contrato impugnado (fls. 92/98), observa-se que a taxa de juros é de 1,47% ao mês e 19,14% ao ano. Adicionados demais encargos, resulta Custo Efetivo Total de 2,03% ao mês e 27,32% ao ano. Assim, resta não demonstrada a ocorrência da abusividade, prova cujo ônus competia ao autor, a teor do art. 373, I do Código de Processo Civil.

A legalidade da capitalização mensal de juros é tema também pacificado, nos termos da Súmula 539, do STJ: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000” (MP nº 1.963-17/2000, reeditada como MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Em recente julgamento da ADIn 2.316, o STF reafirmou a legalidade da norma que autoriza a cobrança de juros sobre juros, de modo que não há brecha para discussão a esse respeito, mantendo-se o julgamento de primeira instância.

Com relação à alegada abusividade da cobrança de IOF, o STJ, quando do julgamento do RESP 1.251.331/RS, estabeleceu o quanto segue:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

Assim, a cobrança de IOF não configura ato ilícito, vez que expressamente pactuada para pagamento de modo financiado (fls. 94).

Em sequência, consigno que é válida cláusula que prevê a cobrança de tarifa de registro de contrato, quando efetivamente prestado o serviço, caracterizado pela inserção de gravame e emissão de novos documentos (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e Certificado de Registro de Veículo). Como vem comprovado pelos documentos de fls. 39 e 99, a tarifa é devida. A cobrança é da ordem de R\$ 288,86, correspondente a 0,94% do valor total financiado (fls. 94), pelo que não se configura qualquer abusividade.

A legalidade da tarifa de cadastro está consolidada pelo Tema Repetitivo 620, do STJ, em que se assentou a validade da tarifa destinada a remunerar os serviços de pesquisa em órgãos de proteção ao crédito e o tratamento das informações necessárias ao início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira, desde que prevista em contrato. Inexistindo, pois, ilegalidade a ser sanada no caso em tela, com relação a este ponto.

Por fim, consigno que o apelante não foi em nenhum momento impelido a contrair a obrigação de pagamento do seguro prestamista. Os termos em que pactuado o empréstimo previam expressamente que a parte poderia optar pela contratação, assinalando-a no corpo da cédula de crédito (fls. 94, C4). Além disso, o seguro de proteção financeira foi objeto de contrato apartado (fls. 108/113).

Assim, não se constata nenhuma prática abusiva, de acordo com o Tema Repetitivo nº 972 do STJ, visto que não houve imposição do requerido. O fato de não haver sido oferecida ao autor opção de outra seguradora no ato da contratação não é suficiente para caracterizar venda casada, pois tal situação não implica obrigatoriedade da parte em assumir a obrigação.

Diante do exposto, fica afastada a preliminar de cerceamento de defesa, na medida em que as questões postas à análise podem ser e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de fato foram satisfatoriamente dirimidas à luz da prova documental carreada e do sólido entendimento jurisprudencial a respeito de cada um dos temas.

Diante do improvimento ao recurso do autor, fica mantida a sucumbência fixada em primeiro grau, com elevação da verba honorária para 15% sobre o valor da causa.

Para fins de prequestionamento, considera-se toda matéria devolvida como prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, conheço do recurso para **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo do autor.

RUI PORTO DIAS

Relator